

Processo: 1593/2022

Projeto de Lei CM: 56/2022

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 56/2022 de iniciativa do vereador RICARDO ALVAREZ, o qual dispõe sobre **“institui o Fundo de Apoio às vítimas de enchentes no município.”**

Em análise à referida propositura, observamos que esta não consta a respectiva justificativa, como prevê o art. 130 do Regimento Interno.

O projeto prevê a criação do Fundo de Apoio às vítimas de enchentes no município, cujo benefício deverá ser destinado à pessoa física afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana decorrente de enchentes ou qualquer evento hidrológico extremo.

O Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”* É cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.



A matéria versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e IV do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema colacionamos trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal: *“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. ... Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.”* (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.12.2011, Segunda Turma, DJE de 13.2.12.)

Destarte, essa prática legislativa quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada esta a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.



Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que a implantação da medida pretendida poderá acarretar aumento de despesa.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de março de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

